



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344241 - SP (2018/0203558-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS -
SP165858
JÉSSICA CABRERA REIS - SP395457
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ aponta para a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Trata-se, contudo, de medida excepcional condicionada à observância de determinadas circunstâncias (art. 655, § 3º, do CPC), desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC).

2. No caso concreto, a discussão acerca da alegada inviabilidade das atividades da empresa em decorrência da penhora sobre seu faturamento, levando-se em conta a existência de outras constrições, demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial, razão pela qual é inafastável a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS -
 SP165858
 JÉSSICA CABRERA REIS - SP395457
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

avaliação de prejuízo às atividades da empresa, mormente ante o fato de que o acórdão recorrido registra a totalidade de penhoras que recaem sobre ela, as quais superam 35% de seu faturamento.

A Fazenda Nacional deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia e determinou a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa sob os seguintes fundamentos:

A incidência de penhora sobre o faturamento depende de que outras diligências patrimoniais tenham fracassado e que se eleja um percentual que garanta a convergência entre a manutenção da fonte produtiva e o recebimento gradativo do crédito (artigo 866, e §1º, do CPC). caput

O Juízo de Origem respeitou essas premissas no deferimento da medida: além de a constrição de ativos financeiros, veículos automotores, imóveis e itens do estabelecimento comercial haver malogrado, a adoção abstrata da cifra de 5% se revela razoável, garantidora do equilíbrio dos interesses acima expostos.

A retenção das receitas não assumirá um nível que possa paralisar a atividade econômica. Os recursos correspondentes a 5% não têm potencialidade para comprometer de antemão o funcionamento da empresa.

Cabe ao administrador judicial, na elaboração e execução do plano, constatar o excesso do percentual, em consideração às peculiaridades do frigorífico (artigo 866, §2º).

A existência de medidas similares em outras execuções não exerce influência. O resultado da soma das cifras não é tão extravagante assim – 35% -, tornando-se necessário diante de um endividamento vultoso e destituído de garantia pelas vias menos traumáticas.

Sobre o tema em comento, este Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de, excepcionalmente, ser deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, com a observância das condições previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC/73, desde que a medida não comprometa o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na

legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp. 183.587/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012).

No caso concreto, a discussão acerca da suposta inviabilidade das atividades da empresa em decorrência da penhora sobre seu faturamento, levando-se em conta a existência de outras constrições, demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial, razão pela qual é inafastável a Súmula 7/STJ. Vejam-se julgados semelhantes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL FIXADO. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, em face de decisão que deferiu a penhora de 3% sobre o seu faturamento bruto mensal.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao recurso, consignando que, "tendo em vista que dos documentos juntados aos autos não é possível aferir que o percentual fixado é impeditivo do funcionamento da empresa e considerando que tal percentual está de acordo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência, não vejo motivo para reformar a decisão agravada".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não restou comprovado que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das atividades empresariais, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.596.207/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado 3. Conforme entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa, sem violação do princípio da menor onerosidade, no caso de o percentual fixado não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu ser razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento bruto, mesmo havendo outra penhora sobre o faturamento em execução fiscal diversa, reduzindo-a para o percentual de 2,5%.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.745.452/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/2/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.344.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0203558-7

Número de Origem:

0001153-28.2015.4.03.6142 11532820154036142 50071762720174030000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

JÉSSICA CABRERA REIS - SP395457

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

JÉSSICA CABRERA REIS - SP395457

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022